



|                                         |                                                                                                                            |
|-----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>                        | 2707/2018 - TCERO                                                                                                          |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>          | Secretaria de Estado da Saúde – SESAU                                                                                      |
| <b>INTERESSADO:</b>                     | Ministério Público de Contas                                                                                               |
| <b>SUBCATEGORIA:</b>                    | REPRESENTAÇÃO                                                                                                              |
| <b>ASSUNTO:</b>                         | Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital Cosme e Damião.               |
| <b>RESPONSÁVEL:</b>                     | Alexandre Brito da Silva – CPF n. 016.766.007-10                                                                           |
| <b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO</b>          | Posterior                                                                                                                  |
| <b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b> | 1.867.963,20 (um milhão oitocentos e sessenta e sete mil novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos) <sup>1</sup> |
| <b>RELATOR:</b>                         | Conselheiro Benedito Antônio Alves                                                                                         |

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de processo de representação instaurado para analisar a legalidade das despesas decorrentes pagamento de plantões extras por servidor Alexandre Brito da Silva – Médico, lotado no Hospital Infantil Cosme e Damião do Governo do Estado de Rondônia, bem como no Centro de Saúde Maurício Bustani da Prefeitura de Porto Velho, em possível desconformidade com a legislação de regência.

2. Os autos deram entrada nesta unidade técnica para exame preliminar conforme Decisão Monocrática n. 0170/2018-GCBAA (ID650370).

---

<sup>1</sup> Valor representa a soma dos valores recebidos a título de remuneração e plantões especiais pelo servidor Alexandre Brito da Silva nos exercícios 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.



## **2. HISTORICO DO PROCESSO.**

3. A presente representação foi encaminhada pela Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, protocolado sob o número 8098/18 aos 23.07.2018 (ID=650371).

4. Em resumo, foi considerado os valores recebidos pelo servidor Alexandre Brito da Silva a título de verbas temporárias, extraídos do portal da transparência do Governo do Estado de Rondônia de janeiro de 2017 a junho de 2018, e foi constatado o recebimento de valores elevados.

5. Tais valores em tese configurariam extrapolação do limite estabelecido para execução de plantões especiais conforme estabelece o artigo 4º da Lei Estadual n. 1.993/2008 e alterações.

6. Considerou-se ainda o acúmulo de cargos públicos pelo servidor, dois cargos de médico com carga horária de 40 horas semanais, junto ao Governo do Estado de Rondônia e na Prefeitura do Município de Porto Velho e ainda a assunção dos citados plantões especiais, contrariando a alínea "d" do Acórdão nº. 165/2010-Pleno que estabeleceu limite de jornada de trabalho de 80 horas semanais para servidores em acúmulo legal de cargos públicos.

7. Por meio da Decisão Monocrática n. 0170/2018-GCBAA, o Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, acatou a representação, notificou os agentes responsáveis, solicitou informações e por fim determinou que a análise do caso pela Secretaria Geral de Controle Externo, a qual passaremos a fazê-la.

## **3. ANÁLISE TÉCNICA**

### **3.1. Escopo**

8. O escopo da apuração será os valores recebidos pelo servidor Alexandre Brito da Silva nas esferas Municipal e Estadual, do exercício de 2015 a 2019, à título de remuneração e Plantões Especiais, considerando que o servidor só ingressou nos quadros do município em novembro de 2015.



### 3.2. Metodologia

9. Este Corpo Técnico entende que, a instrução processual deve pautar-se a partir do conteúdo do comunicado de irregularidade, assim, o exame do assunto irá circunscrever a três pontos: (i) verificar se houve compatibilidade de horários no acúmulo de cargo público; (ii) o quantitativo de horas trabalhadas semanalmente, e consequente cumprimento da respectiva jornada; (iii) além de se verificar o cumprimento do limite de 30 horas semanais de plantões especiais.

### 3.3. Da acumulação de cargos públicos e limite de carga horária semanal.

10. Sabe-se que a regra constitucional é a sua proibição, sejam cargos, empregos ou funções, trazendo no próprio texto constitucional as exceções admitidas, quais sejam, a de dois cargos de profissionais da saúde ou de professores, ou ainda, de um cargo técnico com um de professor. Assim, as acumulações permitidas estão dispostas no art. 37, inciso XVI, do texto constitucional, o qual prevê, *ipsis verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.** (Grifou-se).

11. Insta salientar o entendimento do Doutrinador professor Hely Lopes Meirelles, sobre o assunto, que assim expôs na sua obra págs. 443/444<sup>2</sup>:

(...) a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções tanto na Administração direta como na indireta (CF, art. 37, XVI e XVII), visa impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

(...)

---

<sup>2</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª ed. Atualizada. Malheiros Editores LTDA.

Prédio Sede – 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria

Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

Fone: (069) 3211-9062



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

A própria Constituição, entretanto, reconhecendo a conveniência de melhor aproveitamento da capacidade técnica e científica de determinados profissionais, abriu algumas exceções à regra da não acumulação, para permiti-la expressamente quanto a cargo da Magistratura e do Magistério (art. 95, parágrafo único, I), a dois cargos de Magistério (art. 37, XVI, “a”), a de um destes com outro, técnico ou científico (art. 37, XVI, “b”), e a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, “c”), contanto que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI). A vedação é genérica e, ressalvadas as mencionadas exceções, prevalece entre quaisquer cargos-de nomeação ou eletivos-ocupados a qualquer título, de quaisquer entidades estatais, autárquicas e paraestatais, das três esferas administrativas, estendendo-se a empregos e funções (CF, art. 37, XVII).

12. Ressalta-se, ainda, em sede de referencial normativo, que o TCE-RO, mediante Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno, em resposta à consulta objeto do processo nº 4026/2010-TCE-RO, referente acumulação de cargos por profissionais da saúde, assentou o seguinte entendimento, *verbis*:

a) De acordo com a nova redação do Parecer Prévio nº 21/2005, letra “d”, alterado pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal. (grifo nosso).

13. Contudo, importa demonstrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal-STF, em exame de caso sobre acumulação de cargos e fixação de limite de carga horária, na ocasião, se posicionou contrário à fixação de limite de carga horária, especificamente, em apreciação ao Parecer AGU nº GQ145/1998:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim do:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAIS DE SAÚDE ART 37 XVI, ‘C’, DA CF/88. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO. PROVIMENTO. 1. A Constituição Federal estipula a hipótese de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

saúde havendo compatibilidade de horários e observância ao teto remuneratório do funcionalismo público. 2. O critério objetivo adotado pela Administração, através do Parecer GQ-145 da Procuradoria Geral Federal, de que, o limite máximo de carga horária, para aferir a compatibilidade de horários, é de 60 (sessenta) horas, não pode prevalecer, por padecer de amparo legal, além de afrontar a Constituição Federal, devendo ser analisado em cada caso concreto se o exercício das atividades possíveis de serem exercidas cumulativamente na Administração Pública sofre o empecilho decorrente da incompatibilidade de horários. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal). 3. Na espécie, o impetrante comprova que há compatibilidade de horários entre os dois cargos que ocupa – o de Técnico de Enfermagem no Hospital das Clínicas da UFPE em regime de plantão diurno, com carga horária semanal de 40 horas e o de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Municipal de Pediatria Maria Cravo Gama, em regime de plantão de 30 horas semanais, no plantão noturno, das 19 às 7 horas. 4. Apelação provida. Segurança concedida para determinar que a autoridade coatora mantenha os dois cargos públicos de técnico do autor na área de saúde. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente aponta violação ao art. 37, XVI, c, e XVII, da Constituição. Sustenta que o dispositivo constitucional supra referido não estabelece um limite máximo do somatório das jornadas, contudo, é dispensável, pelo princípio da razoabilidade, haja vista que do tempo considerado para avaliar-se a compatibilidade, deve ser abstraído o período que necessariamente deve ser resguardado para as necessidades básicas e indispensáveis de todo e qualquer ser humano”. A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário sob o argumento de que incide, na espécie, a Súmula 279/STF. A decisão deve ser mantida. De início, nota-se que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido da constitucionalidade da acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais da área de saúde, desde que exista compatibilidade de horários. Nesse sentido, confira-se a ementa do RE 553.670-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. CF/88, ART. 37, XVI, c. POSSIBILIDADE.** 1. A Constituição Federal prevê a possibilidade da acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, em que se incluem os assistentes sociais. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. No caso, o Tribunal de origem assentou que, “na espécie, o impetrante demonstra que trabalha no Hospital das Clínicas da UFPE, em regime de plantão diurno, com carga horária semanal de 40 horas, exercendo a função de Técnico em Enfermagem (fl. 21), e no Hospital de Pediatria Maria Cravo Gama, em regime de plantão de 30 horas semanais, no plantão noturno. E concluiu que “não há coincidência de horários, além de ser possível usufruir de intervalos de repouso entre as jornadas”. Desse modo, dissentir dessas conclusões demandaria o exame dos fatos e material probatório constantes dos autos, providência inviável neste momento processual, a atrair a incidência da Súmula 279/STF. Nesse



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

sentido, veja-se a ementa do RE 634.086-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SÚMULA 279 DO STF. 1. A acumulação de cargos da área da saúde é assegurada pela Constituição Federal (art. 37, XVI, “c”, CF), observada a compatibilidade de horários. 2. In casu, a recorrente não comprovou, quando da impetração do writ, a compatibilidade de horários para exercício do cargo de auxiliar de enfermagem em dois hospitais públicos, o que atrai a aplicação da Súmula 279 do STF, verbis: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’. Precedentes: AI 644.432-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 26/06/09 e AI 733.152-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo, mas lhe nego provimento. (STF -ARE: 843518 PE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/10/2014, Data de Publicação: DJe-217 DIVULG 04/11/2014 PUBLIC 05/11/2014).

14. Observa-se, então, que há divergência sobre a possibilidade de fixação de limite máximo de carga horária semanal e seu *quantum*, no caso de acumulação e exercício em dois cargos.

15. Após a leitura da jurisprudência pátria sobre a acumulação de cargos públicos, vê-se que conflitante sobre a possibilidade de responsabilização pela fixação da quantidade de carga horária semanal, se considerada a compatibilidade da jornada. Caso se afirme possível, ainda, observa-se a variação entre 60 e 80 horas de labor por semana.

16. Deste modo, associando-se os fatos colhidos das documentações carreados aos autos, examinam-se as folhas de ponto disponíveis, relativamente aos cargos ocupados pelo servidor Alexandre Brito da Silva, no Município de Porto Velho e Governo do Estado de Rondônia e ainda Plantões especiais.

### **3.4. Da incompatibilidade de horário na acumulação**

17. Verificamos que os plantões normais efetuados pelo servidor Alexandre Brito da Silva, relativos ao seu cargo de médico com carga horária de 40 horas semanais, junto ao Governo do Estado de Rondônia mais especificamente no hospital infantil Cosme e Damião



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

demonstraram incompatibilidade com seu cargo junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho, também de 40 horas semanais, conforme planilhas anexas a este relatório<sup>3</sup>.

18. Um agravante a isso é o fato de que entre junho a novembro de 2017, segundo seus registros de frequência o servidor em alguns casos teria trabalhado 11 dias ininterruptamente, ou seja, 264 horas seguidas. Jornada de trabalho que não é compatível com período destinado às necessidades básicas e imprescindíveis de todo e qualquer ser humano.

19. Sabe-se que a utilidade principal da fiscalização é apurar a situação existente ou não de ilegalidade, caso se averigüe eventual desconformidade, deverá se levantar de quem é a responsabilidade, sobretudo apontando eventuais impropriedades detectadas e determinando a realização de providências que ultime as ações capazes de adequar a atividade administrativa aos critérios de legalidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, etc.

20. Então, com base nos fatos expostos *alhures* entende-se que **não** há compatibilidade absoluta de horários laboral para os cargos mantidos pelo mencionado servidor, pois, verifica-se na composição das folhas de ponto analisadas de cada departamento, a existência de assinatura e horário marcado juntamente com o visto da chefia imediata, em horários coincidentes na mesma data.

21. No entanto, necessário se faz destacar a dificuldade de se quantificar possível dano, visto que as folhas de ponto analisadas estão assinadas e devidamente chanceladas pela chefia imediata, de ambos os entes, o que leva a incerteza em qual ente os servidores teriam efetivamente laborado, podendo induzir a Corte de Contas a determinar o recolhimento de valores a um ente, quando na verdade, o outro é que sofreu com a possível falta funcional do servidor.

22. Deste modo, em casos dessa natureza, aferir a falta de um servidor ao seu posto de trabalho demanda mais do que simples conferência das folhas de frequência, perpassando também pela oitiva dos envolvidos na sua certificação, diligências em prontuários manuseados nas datas dos plantões, em consulta aos livros onde são registradas

---

<sup>3</sup> IDs: 785027, 785031, 785032 e 785034;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

as intercorrências administrativas dos hospitais (comumente chamado de “livro preto”). Enfim, verificar se o Município/Estado ficou realmente desassistido, ou se eventualmente o servidor se fez substituir por outro (prática bastante comum entre servidores da saúde, que, sem adentrar no mérito de sua legalidade, não causaria, a princípio, dano ao erário), se tornaria dispendioso, com relação a esse caso em pauta.

23. Nesse cenário, tais atividades exigem uma mobilização desta Corte em extensão maior do que a razoável para casos dessa natureza, especialmente em função de outras demandas existentes, que sob o viés econômico e material tem maior expressividade e como tal devem ser priorizadas.

24. Imperioso registrar que, esta Unidade Técnica não está abstendo de seu mister, sugerindo-se apenas que para a otimização dos trabalhos que os próprios Entes investiguem a situação funcional do Servidor Alexandre Brito da Silva, por estarem mais próximos dos elementos indiciários necessários à perquirição dos fatos dispondo de pessoal e meios para fazê-lo.

25. Logo, nesses casos, observa-se também que se o exercício das atividades possíveis de serem exercidas cumulativamente na Administração Pública sofre empecilho decorrente da incompatibilidade de horários, pelo princípio da razoabilidade, eficiência e dignidade, sugere-se ao mencionado servidor que faça a opção por um dos cargos. Ademais, indispensável também avaliar-se que para a compatibilidade, deve ser abstraído o período que necessariamente deve ser resguardado para as necessidades básicas e imprescindíveis de todo e qualquer ser humano.

26. Enfim, nessas circunstâncias, o mais adequado, por se revelar suficiente a desincumbir o Controle Externo de despender recursos e tempo com apurações dessa natureza, seria determinar à Administração que adote medidas no que assegurem a eficiência e efetividade de seus controles internos, no caso, atinente ao exercício regular da jornada de trabalho, com a verificação do cumprimento dos deveres de pontualidade, assiduidade e produtividade dos seus servidores, sem prejuízo de que órgão de controle interno faça a aferição competente, no fim de apurar isso quanto vertente, identificar e recomendar as correções.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

27. Salienta-se também, uma vez examinado os documentos juntados, no qual fora constatado que realmente houve à incompatibilidade de horários laborais nos períodos analisados (2015, 2016, 2017 e 2018), entende-se, por necessário de trazer a responsabilização dos Chefes Imediatos<sup>4</sup>. Uma vez que, é imperioso na Administração pública o cuidado e o zelo para melhor desempenho, eficácia e adequação na prestação do serviço público, administrar os horários, ainda mais quando se está diante de acúmulo de cargos, juridicamente permitidos pela Constituição Federal.

28. Resta configurado possível descumprimento ao art. 37, inciso XVI, alínea “c” mediante acúmulo de cargos públicos com incompatibilidade de horários.

### **3.5. Plantões Especiais não comprovados**

29. Analisando as fichas financeiras do servidor verificamos que ele recebeu valores a título de plantões especiais de 2015 a 2018, e em confronto com a folhas de frequências dos plantões especiais encaminhadas verificamos que os valores pagos foram superiores ao apurado conforme a frequência do servidor, vejamos:

| <b>Plantões Especiais Pagos</b> | <b>Jan</b> | <b>Fev</b> | <b>Mar</b> | <b>Abr</b> | <b>Mai</b> | <b>Jun</b> | <b>Jul</b> | <b>Ago</b> | <b>Set</b> | <b>Out</b> | <b>Nov</b> | <b>Dez</b> | <b>Total</b> |
|---------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|--------------|
| <b>2015</b>                     | 02         | 00         | 06         | 06         | 07         | 06         | 07         | 06         | 06         | 10         | 10         | 10         | 076          |
| <b>2016</b>                     | 09         | 10         | 10         | 10         | 10         | 07         | 11         | 00         | 08         | 10         | 00         | <b>20</b>  | 105          |
| <b>2017</b>                     | 10         | 00         | 00         | <b>20</b>  | 10         | 10         | 10         | 10         | 10         | 10         | 10         | 10         | 110          |
| <b>2018</b>                     | 10         | 00         | 10         | 00         | 10         | 10         | 10         | 10         | 10         | 00         | 00         | 00         | 070          |
| <b>Soma</b>                     |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            | <b>361</b>   |

30. Desse total de plantões especiais efetivamente pagos ao servidor, 361 (trezentos e sessenta e um) plantões especiais de 12 horas. Só restaram verificados os constantes do quadro abaixo:

| <b>Plantões Especiais Realizados</b> | <b>Jan</b> | <b>Fev</b> | <b>Mar</b> | <b>Abr</b> | <b>Mai</b> | <b>Jun</b> | <b>Jul</b> | <b>Ago</b> | <b>Set</b> | <b>Out</b> | <b>Nov</b> | <b>Dez</b> | <b>Total</b> |
|--------------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|--------------|
| <b>2015</b>                          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | 04         | 03         | 03         | 03         | 13           |
| <b>2016</b>                          | -          | -          | 02         | 03         | 03         | -          | -          | 10         | 10         | 10         | 10         | -          | 48           |
| <b>2017</b>                          | 10         | 10         | 10         | 10         | 10         | -          | 10         | 10         | 10         | 10         | 10         | -          | 100          |
| <b>2018</b>                          | 10         | 10         | 10         | 10         | 10         | 10         | 10         | -          | -          | -          | -          | -          | 070          |
| <b>Soma</b>                          |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            | <b>231</b>   |

<sup>4</sup> Matriz de Responsabilização ID=785026.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

31. Ressaltamos que não foram encaminhados registros individuais de frequência relativo a plantões especiais do exercício 2015 nos meses de janeiro, de março a agosto; em 2016 nos meses janeiro, fevereiro, junho, julho e dezembro; 2017 no mês de junho; 2018 nos meses de agosto e setembro.

32. No entanto temos que item III da Decisão Monocrática n. 170/2018-GCBAA, foi enfática ao determinar o encaminhamento das fichas financeiras e registros individuais de frequência desde o exercício de 2012.

33. Sendo assim, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 não há comprovação de cumprimento de parte dos plantões especiais recebidos pelo servidor.

34. Conforme ficou demonstrado dos 361 plantões especiais recebidos só foram constatados nos registros 231 plantões especiais, portanto há indícios de que estes 130 plantões não registrados configuram liquidação indevida da despesa em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e recebimento indevido de valores por parte do servidor.

35. Considerando que o plantão de 12 horas corresponde ao valor de R\$1.530,00 (mil quinhentos e trinta) reais, os 130 plantões não comprovados resultam em uma monta de R\$198.900,00 (cento e noventa e oito mil e novecentos reais).

36. É de responsabilidade do gestor da pasta a regular liquidação da despesa. Portanto, o Secretário Estadual de Saúde ao efetuar pagamento de valor referente a plantões extra sem a comprovação do serviço prestado, em tese concorreu para a liquidação irregular de despesa pública.

### **3.6. Plantões Especiais com incompatibilidade de horário**

37. De acordo com o § 3º do artigo 4º da Lei Estadual n. 1.993/2008, acrescentado pela Lei Estadual n. 2.957/2012 o servidor deverá solicitar autorização para realizar plantões especiais, dessa forma se comprometendo com a efetivação do labor.

38. Conforme informações prestadas pela Prefeitura do Município de Porto Velho o Senhor Alexandre Brito da Silva tomou posse no cargo de médico, com carga horária de 40 horas semanais, no mês de novembro de 2015. Informou ainda que o mesmo não realizou plantões extras no âmbito daquela municipalidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

39. Nesse sentido a análise de compatibilidade de horários foi efetuada a partir desta data, momento onde ocorreu o acúmulo de cargos públicos.

40. Confrontando as folhas de ponto do servidor junto ao Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Porto Velho constatamos incompatibilidade de horários, uma vez que o servidor assinou frequência em plantões especiais diurnos (07 às 19h ou 08h às 20h) no hospital infantil Cosme e Damião e ao mesmo tempo no Centro de Especialidades Médicas do Município de Porto Velho no período matutino (07h às 13h) ou vespertino (13h às 19h), conforme datas relacionadas a seguir:

| Ano  | Mês       | Dias                                        |
|------|-----------|---------------------------------------------|
| 2015 | Dezembro  | 22 e 23                                     |
| 2016 | Agosto    | 1, 5, 9, 12, 19, 23, 25 e 27                |
|      | Setembro  | 7, 9, 12, 14, 16, 21, 23, 26 e 27           |
|      | Outubro   | 20, 21, 25, 26, 27 e 28                     |
|      | Novembro  | 10, 14, 17, 21, 23, 25 e 29                 |
| 2017 | Janeiro   | 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 30 e 31     |
|      | Fevereiro | 20, 21, 22, 23 e 24                         |
|      | Abril     | 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27 e 28             |
|      | Maiο      | 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30 e 31 |
|      | Julho     | 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28 e 31         |
|      | Agosto    | 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 29 e 30     |
|      | Setembro  | 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28 e 29         |
|      | Outubro   | 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 30 e 31     |
| 2018 | Fevereiro | 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27 e 28     |
|      | Maiο      | 17, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 29 e 30         |
|      | Junho     | 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28 e 29         |

Fonte: Planilhas anexas IDs: 785027, 785031, 785032, 785034

41. Por vezes ocorreram choque de horários até mesmo entre os dois registros de frequência do Governo do Estado, plantão normal e especial.

42. Outro ponto que merece destaque é que em determinados registros de frequência não foi demonstrado ou não está legível o horário da contraprestação laboral, a



exemplo dos meses de novembro/2015; maio e junho/2018 da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

43. Tais fatos merecem esclarecimentos pelo servidor e pelos responsáveis por atestarem seu registro de frequência, já que o servidor não poderia estar em dois lugares num mesmo intervalo de tempo, e que era de seu conhecimento da impossibilidade de cumprir as escalas de plantões, tendo em vista o choque de horários ocorrido, portanto, em desacordo com o artigo 4º, § 3º da Lei Estadual n. 1.993/2008 e alterações, bem como o Princípio da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

### **3.7. Dos plantões especiais efetuados além do limite legal**

44. Os plantões especiais foram estabelecidos no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde por meio da Lei Estadual n. 1.993/2008, com alterações pelas Leis Estaduais n. 2.475/2011 a qual fixou o valor do plantão especial<sup>5</sup> em R\$1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais) ou ainda R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

45. A Lei Estadual n. 2.957/2012 a qual estabeleceu os limites de horas semanais para cumprimento de plantões extra, conforme a seguir:

§ 2º. A Soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar:

I – 50 (cinquenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 20 (vinte) horas;

II – 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 30 (trinta) horas;

**III – 30 (trinta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 (quarenta) horas.**

46. Pois bem, inicialmente cumpre ressaltar que conforme já explicitado no item 3.3, parágrafo 18 deste relatório o esta Corte de Contas estabeleceu limite para acúmulo de cargas horárias semanais, em um total de 80 horas, através do Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno.

47. Considerando que o Senhor Alexandre Brito da Silva já acumula dois cargos de médico com cargas horárias de 40 horas semanais cada, tal situação configura o limite

---

<sup>5</sup> Turno de 12 horas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

máximo estabelecido pelo TCE/RO, nesse sentido qualquer plantão extra já extrapolaria o limite razoável para cumprimento das jornadas de trabalho.

48. Por esse motivo entendemos que permitir ao servidor em questão que fizesse jus a assunção de carga extra de trabalho por meio de “Plantões Especiais” configura afronta aos Princípios da Legalidade e Eficiência, por parte dos seus superiores imediatos.

49. Ainda assim, conforme verificamos dos registros de frequência relativo aos plantões extras nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, constatamos que o servidor extrapolou o limite de 30 horas semanais ao qual estaria submetido.

50. Verificamos que o servidor por diversas vezes chegou a registrar em sua folha de frequência de plantões especiais, cinco plantões de 12 horas de segunda a sexta-feira, perfazendo um total de 60 horas semanais, ou seja o dobro do permitido.

51. Constatamos ainda que mês a mês o servidor registra a execução de 10 plantões especiais de 12 horas, que totalizam 120 horas por mês. E que o limite de 30 horas semanais se considerado o total mensal somariam 120 horas, o que poderia ser alegado como cumprimento do limite estabelecido pelo supramencionado diploma legal.

52. No entanto, o legislador foi bem claro ao estabelecer um limite “semanal” o qual não pode ser infringido de forma a garantir a efetiva prestação laboral e a qualidade do serviço prestado.

53. Pelo exposto este corpo técnico entende que o Servidor Alexandre Brito da Silva, não poderia sequer realizar plantão especial (extra), considerando que o mesmo estava no limite máximo de acumulação de 80 horas semanais.

54. E ainda assim, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2016; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2017; de janeiro a julho de 2018; o servidor em questão registrou sua frequência em plantões especiais além do limite de 30 horas semanais, ressaltando que em sua maioria com incompatibilidade de horário conforme indicado no item anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

55. Portanto, em afronta ao inciso III, § 2º da Lei Estadual n. 1.993/2008, a responsabilidade que recai sobre o servidor e em seus superiores hierárquicos imediatos que atestaram sua frequência, listados na matriz de responsabilidade anexa a este relatório.

#### **4. CONCLUSÃO**

56. Diante da presente análise da representação efetuada pelo Ministério Público de Contas, que tratou da análise de legalidade das despesas decorrentes pagamento de plantões extras por servidor Alexandre Brito da Silva – Médico, lotado no Hospital Infantil Cosme e Damião do Governo do Estado de Rondônia, bem como no Centro de Saúde Maurício Bustani da Prefeitura Municipal de Porto Velho, restaram evidenciadas as seguintes infringências:

**4.1. De Responsabilidade do Senhor Alexandre Brito da Silva, Médico, CPF n. 016.766.007-10, solidariamente com Juan Carlos Boado Quiroga Galvan<sup>6</sup>, CPF n. 530.774.233-91, Luiz Carlos Ufei Hasegawa<sup>7</sup>, CPF n. 575.118.967-15, Andrezza Maria de Oliveira<sup>8</sup>, CPF n. 881.167.605-30, Maira Tolentino da Costa Albuquerque<sup>9</sup>, CPF n. 846.095.242-87, Daniel Pires de Carvalho, CPF n. 876.585.427-68<sup>10</sup>, Fernanda Almeida Bressan<sup>11</sup>, CPF n. 940.255.332-00, Luana Coelho Baratella<sup>12</sup>, CPF n. 097.506.837-73, Ana Lucia Caye Oliveira<sup>13</sup>, CPF n. 006.180.939-07, Rosenilde Alexandria Nascimento<sup>14</sup>, CPF n. 703.607.582-15, Flaviane Regis de Souza Santana<sup>15</sup>, CPF n. 658.481.792-04, Orlando José de**

---

<sup>6</sup> Responsável por plantões normais no âmbito do Governo Estadual de Rondônia entre janeiro de 2015 até maio de 2016, e também, por plantões normais no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho entre abril a agosto de 2017;

<sup>7</sup> Responsável por plantões normais no âmbito do Governo Estadual de Rondônia durante os meses de maio, novembro e dezembro de 2016;

<sup>8</sup> Responsável por plantões normais no âmbito do Governo Estadual de Rondônia durante os meses junho, julho, agosto e setembro de 2016;

<sup>9</sup> Responsável por plantões normais no âmbito do Governo Estadual de Rondônia entre janeiro a julho, e setembro, de 2017. Além de ser responsável por plantões especiais em setembro de 2016, e janeiro, fevereiro e setembro de 2017;

<sup>10</sup> Responsável por plantões normais no âmbito do Governo Estadual de Rondônia nos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 2017. Além de ser responsável por plantões especiais durante os seguintes períodos: novembro e dezembro de 2015; março, abril, maio, agosto, outubro, novembro de 2016; março, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2017;

<sup>11</sup> Responsável somente por plantões especiais durante o mês de fevereiro de 2018;

<sup>12</sup> Responsável por plantões normais no âmbito do Governo do Estado de Rondônia entre fevereiro até julho de 2018. Além de ser responsável por plantões especiais em janeiro, março e abril de 2018;

<sup>13</sup> Responsável por plantões especiais em maio e junho de 2018;

<sup>14</sup> Responsável por plantões normais no âmbito da Prefeitura de Porto Velho entre novembro de 2015 até fim do exercício de 2016;

<sup>15</sup> Responsável por plantões normais no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho durante o mês de janeiro de 2017;



**Souza Ramires<sup>16</sup>, CPF n. 068.602.494-04, Marinete da Conceição Silva<sup>17</sup>, CPF n. 289.756.262-53 e Vanessa Lima de Souza<sup>18</sup>, CPF n. 934.530.782-68, todos na qualidade de superiores imediatos:**

4.1.1. Infringência ao artigo 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal, em face do acúmulo de cargos públicos com incompatibilidade de horários por parte do Senhor Alexandre Brito da Silva - Médico, e pelos superiores hierárquicos retromencionados, assinarem e atestarem registro de frequência com incompatibilidade de horários nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, tudo conforme evidenciado no item 3.4 deste Relatório Técnico.

**4.2. De Responsabilidade do Senhor Alexandre Brito da Silva, Médico, CPF n. 016.766.007-10, solidariamente com Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, CPF n. 530.774.233-91, Luiz Carlos Ufei Hasegawa, CPF n. 575.118.967-15, Andrezza Maria de Oliveira, CPF n. 881.167.605-30, Maira Tolentino da Costa Albuquerque, CPF n. 846.095.242-87, Daniel Pires de Carvalho, CPF n. 876.585.427-68, Fernanda Almeida Bressan, CPF n. 940.255.332-00, Luana Coelho Baratella, CPF n. 097.506.837-73, Ana Lucia Caye Oliveira, CPF n. 006.180.939-07:**

4.2.1. Infringência aos Princípios da legalidade, moralidade e eficiência insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal c/c no artigo 4º, § 3º da Lei Estadual n. 1.993/2008 e alterações, em face do Senhor Alexandre Brito da Silva - Médico, assumir escala de plantões estando ciente da incompatibilidade de horários, visto ser detentor de dois cargos públicos, e pelos seus superiores imediatos supra referidos, atestarem registro de frequência nos exercícios 2015, 2016, 2017 e 2018, tudo conforme evidenciado no item 3.6 do presente Relatório Técnico;

**4.3. De responsabilidade do Senhor Alexandre Brito da Silva, Médico, CPF n. 016.766.007-10, solidariamente com os Senhores Willames Pimentel de Oliveira, Secretário Estadual de Saúde – CPF 085.341.442-49 e Luís Eduardo Maiorquin, Secretário Estadual de Saúde – CPF 569.125.951-20:**

---

<sup>16</sup> Responsável por plantões normais no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho durante os meses de setembro e outubro de 2017;

<sup>17</sup> Responsável por plantões normais no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho durante os meses de novembro e dezembro de 2017, e de janeiro até agosto de 2018;

<sup>18</sup> Responsável por plantões normais no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho durante os meses de fevereiro e março de 2017;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

4.3.1. Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 pelo pagamento/recebimento sem comprovação da liquidação da despesa de valores pagos a título de plantões especiais nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 que somam a quantia de R\$198.900,00, tudo conforme item 3.5 deste relatório técnico;

**4.4. De Responsabilidade do Senhor Alexandre Brito da Silva, Médico, CPF n. 016.766.007-10, solidariamente com Maira Tolentino da Costa Albuquerque, CPF n. 846.095.242-87, Daniel Pires de Carvalho, CPF n. 876.585.427-68, Fernanda Almeida Bressan, CPF n. 940.255.332-00, Luana Coelho Baratella, CPF n. 097.506.837-73, Ana Lucia Caye Oliveira, CPF n. 006.180.939-07:**

4.4.1. Infringência aos Princípios da legalidade, moralidade e eficiência insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal c/c no artigo 4º, § 2º, inciso III, da Lei Estadual n. 1.993/2008 e alterações, em face do Senhor Alexandre Brito da Silva - Médico, assinar registro de frequência além do limite 30 horas semanais, com o agravante de haver incompatibilidade de horários e de que o mesmo já acumula dois cargos públicos que totalizam uma carga horária de 80 horas semanais, tudo conforme item 3.7 do presente relatório técnico;

## **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

57. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

58. Em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, c/c no inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e inciso III do artigo 62 do seu Regimento Interno, que assegura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, opina-se pela audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, para que querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entender necessários para sanar a irregularidade constante do item 4 (conclusão) deste relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO**

60. Que seja determinada aos respectivos órgãos de controle interno do Governo do Estado de Rondônia e da Prefeitura Municipal de Porto Velho a apuração do efetivo cumprimento da carga horária pelo servidor em questão e eventual danos ao erário ocorrido pela ausência de contraprestação laboral a partir de novembro de 2015.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

**Helton Rogerio Pinheiro Bentes**

Auditor de Controle Externo

Matrícula 472

**Jorge Eurico de Aguiar**

Técnico de Controle Externo

Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho

Cad.230/TCE-RO

Em, 22 de Agosto de 2019



**HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES**  
Mat. 472  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Agosto de 2019



**JORGE EURICO DE AGUIAR**  
Mat. 230  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO